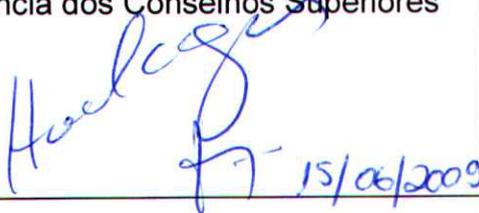


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Conselho Superior Acadêmico - CONSEA</b>
<b>Processos:</b> 23118.000477/2009-10	Da presidência dos Conselhos Superiores
<b>Parecer:</b> 945/CPG	
<b>Câmara de Pós-Graduação</b>	
<b>Assunto:</b> Mestrado Acadêmico em Letras	
<b>Interessado:</b> Núcleo de Educação – Júlio César Barreto Rocha	
<b>Relator (a):</b> Conselheiro Osmar Siena	

**Parecer da Câmara:**

Na 34ª sessão de 14 de maio de 2009, a câmara acompanhou o parecer do relator que é "*recomendo à CPG a devolução do presente para a Presidência do Plenário para a adoção da providência prevista pelo Regimento do CONSEA*".

  
**Conselheira Ana Lúcia Escobar**  
**Presidente**

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Processos:</b> 23118.000477/2009-10
	<b>Parecer:</b> 945/CPG
<b>Assunto:</b> Mestrado Acadêmico em Letras	
<b>Interessado:</b> Núcleo de Educação – Júlio César Barreto Rocha	
<b>Relator (a):</b> Conselheiro Osmar Siena	

## I - Relatório

Trata o presente processo de Projeto de Mestrado Acadêmico em Letras (PPGL) da UNIR, composto das seguintes partes contendo informações e relatando e eventos:

1. Nas folhas de 02 a 179 constam: o projeto em referência incluindo informações sobre Identificação e Infra-estrutura, Caracterização da Proposta, Áreas de Concentração, Caracterização do Curso, Disciplinas, Corpo Docente com respectiva produção bibliográfica e Currículos *Lattes*. Essas informações foram encaminhadas ao Núcleo de Educação pela Chefe do Departamento de Letras/ L. Vernáculas em 12.03.2009 com pedido de urgência para aprovação do projeto. Na mesma data, pela Ordem de Serviço nº 03, a Chefe do Departamento nomeia Comissão de três docentes para acompanhar o projeto nas instâncias superiores (folha 181);
2. Em 12.03.2009, o Diretor do Núcleo de Educação aprova o projeto AD REFERENDUM do Conselho da Unidade e o encaminha à PROPESQ para análise e parecer (folha 182);
3. Em 18.03.2009 a PROPESQ emite parecer técnico, folhas 183 – 186, apontando o não atendimento a alguns requisitos exigidos pelo Res. 200/CONSEA: cartas de aceite dos docentes; planilha orçamentária com fontes dos recursos, Regimento do Curso; planilha de investimentos; e aprovação pelo Conselho do Departamento;
4. No mesmo dia 18.03.2009, a Diretora de Pesquisa e Desenvolvimento da PROPESQ encaminha o processo ao Departamento para atender os itens apontados no parecer técnico (folha 187);
5. No dia 23.03.2009, conforme folha 260, a Comissão do Departamento encaminha o processo à Reitoria solicitando deliberação Ad referendum do Conselho competente visando cumprir prazo da CAPES;

*Handwritten signature*

6. Em 24.03.2009, folha 261, a Vice-Presidente do CONSEA resolve AD REFERENDUM "Autorizar a criação do Curso de Mestrado Acadêmico em Letras e seu Regimento Interno." por meio da Resolução 201/CONSEA/2009;
7. Em 07.04.2009, folha 262 verso, a Comissão do Departamento encaminha o processo à PROPESQ solicitando análise do projeto, informando que fez acréscimos documentais em resposta ao parecer das folhas 183 – 186. Os documentos citados pela Comissão estão nas folhas 188 a 259;
8. Em 13.04.2009, o Senhor Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa emite parecer e o enviar ao Presidente do CONSEA, destacando que a proposta apresentada foi incorporada no programa de estruturação da Pós-Graduação na UNIR no ano de 2008.
9. Finalmente, a proposta volta à Secretaria dos Conselhos e é encaminhada à CPG. A Presidente da CPG, em 16.04.2009, solicita encaminhamento a este relator;
10. Em 22.04.2009 recebi o processo do Chefe do Departamento de Administração.

A proposta versa sobre questão de grande relevância para UNIR e para a sociedade. Entretanto, não posso emitir parecer sobre a mesma, pois se o fizesse iria além das competências de Conselheiro da CPG. A criação do curso já foi autorizada por decisão ad referendum pela Presidência do CONSEA e, nestes casos, apenas o Plenário do Conselho tem competência para decidir.

Não é demais lembrar que decisão ad referendum é sempre restituída a algum órgão para ser tornada definitiva. No caso em tela, o Órgão é o CONSEA, especificamente o Plenário do CONSEA. É assim que disciplina o Regimento do Conselho no Inciso IX do Art. 2º do seu Regimento:

**"Art. 2º - Compete ao Presidente do CONSEA:**

.....

IX - decidir sobre os casos de urgência "ad referendum" do Plenário, devendo convocar sessões extraordinárias para, no prazo de setenta e duas horas, apreciação da matéria;

....."



Assim, as decisões tomadas *ad referendum* do Plenário devem ser submetidas à apreciação do Conselho Pleno no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Causa preocupação o fato da maioria das decisões de competência do Plenário ser tomada *ad referendum*. Quando muitas decisões são tomadas em situações de urgência, o que era exceção passa ser regra. Compete ao Plenário identificar as causas dessa anormalidade e atuar preventivamente.

Em relação ao Ato em si – *ad referendum* – o Regimento do Conselho estabelece as condições para que o dirigente assim proceda. Entretanto, decidir os casos de “urgência” pressupõe impossibilidade de aguardar tramitação regular da matéria. Desse modo, entendemos que a decisão deve ser acompanhada de exposição explicando os motivos da “urgência” e as razões que impossibilitaram a convocação regular do Conselho. São estas razões que o Plenário levará em consideração para formar seu juízo para HOMOLOGAR ou NÃO-HOMOLOGAR o Ato.

Na decisão *ad referendum* não é o parecer de um relator que é submetido à apreciação do Plenário, até porque já existe decisão sobre a matéria. O que está em julgamento é a decisão *ad referendum* em si, considerando as razões de justificativas. Nesses casos, não há que se falar em parecer de relator, muito menos em tramitação da matéria numa câmara.

Nos últimos tempos tem sido prática o encaminhamento de processos com decisão *ad referendum* às câmaras: algumas vezes pela Presidência, outras pelo próprio Plenário e outras, como este caso, pela Secretaria dos Conselhos. É preciso estar consciente de que quando a Presidência do Conselho ou Plenário, na apreciação de um *ad referendum*, resolve remeter a matéria a uma das Câmaras para tramitação, na prática está rejeitando (não-homologando) o Ato, decretando sua nulidade. Apenas nos casos em que o Plenário Não-Homologa o *ad referendum* e se o interessado solicitar análise da matéria seguindo o rito ordinário é que a mesma vai para Câmara competente.

Homologada a Decisão *Ad Referendum*, a Resolução ou o Ato continua em vigor. Não Homologada, ficam prejudicadas as decisões tomadas tendo a resolução ou o Ato por fundamento. Ocorre que em muitas situações não é possível desfazer atos, o que torna a decisão do Plenário um mero cumprimento de formalidade. Tomemos como exemplo o presente caso. A decisão *ad referendum* visou cumprir uma exigência da CAPEs (a criação do curso deve ter aprovação do Conselho

5

Superior Competente) para enviou da proposta; ou seja, a consequência imediata mais importante ocorreu e não há como desfazer o ato de envio da proposta.

Diante do exposto, abstenho-me de emitir parecer sobre o mérito da proposta por absoluta falta de competência regimental, o que não me impede de reconhecer a relevância e o mérito do projeto e, por esta razão e considerando que o projeto já tramita na CAPEs e a resolução 201/2009 condiciona a implantação do Curso à sua aprovação por aquele Órgão, desde já declino que em Plenário votarei pela homologação do ato. Entretanto, sugiro à Comissão do Departamento que após a homologação da Resolução 200/CONSEA, encaminhe as alterações já providenciadas para apreciação em tramitação ordinária, até porque foram feitas após aprovação do ad referendum, segundo as datas dos documentos que constam no processo. Além disso, a resolução 201/2009 aprova a criação do curso e seu regimento, nada declarando sobre o mérito da proposta.

## **II – Parecer**

Diante do exposto recomendo à CPG a devolução do presente para a Presidência do Plenário para a adoção da providência prevista pelo Regimento do CONSEA.

Porto Velho, 25 de abril de 2009.



Conselheiro Osmar Siena  
**Relator / CPG**